



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder do PL

Apresentação: 17/06/2026 13:39:06.757 - CDE
PRL 1 CDE => PL 1.629/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2025

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para incluir o inciso XIII ao art. 3º, dispondo sobre a dispensa de reconhecimento de firma e autenticação em atos assinados conforme a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, inclusive em relações entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.629, de 2025, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr., dispõe sobre a dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação em atos assinados por meio das modalidades previstas na Lei nº 14.063, de 2020, que dispõe, entre outros aspectos, sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Dessa forma, a proposição busca alterar a Lei nº 13.874, de 2019, Lei da Liberdade Econômica, para incluir novo inciso XIII ao *caput* de seu art. 3º, de forma a dispor que um dos direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, refere-se à não exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação em ato devidamente assinado por qualquer das modalidades de assinatura



* C D 2 6 6 8 6 3 9 8 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder do PL

previstas na Lei nº 14.063, de 2020, inclusive nas relações entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

Conforme a proposição, a Lei decorrente do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.629, de 2025, propõe a inclusão de novo dispositivo à Lei da Liberdade Econômica, de forma a dispor que um dos direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, refere-se à não exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação em ato devidamente assinado por qualquer das modalidades de assinatura previstas na Lei nº 14.063, de 2020, inclusive nas relações entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, a Lei nº 14.063, de 2020 – que, entre outros aspectos, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, bem como em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, – teria reconhecido formalmente esse mecanismo, conferindo-lhe eficácia jurídica equivalente à das assinaturas físicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado **Lafayette de Andrada** - Líder do PL

Entretanto, o autor aponta que, na prática, observa-se que ainda há exigências administrativas e privadas de reconhecimento de firma ou de autenticação de documentos que já haviam sido assinados eletronicamente, criando barreiras desnecessárias à celeridade, à segurança jurídica e à liberdade econômica.

Prossegue o autor mencionando que, nesse contexto, a presente proposta busca eliminar entraves tanto nas interações com o Poder Público quanto nas relações entre particulares, fortalecendo a confiança nas assinaturas eletrônicas e promovendo a modernização das práticas negociais.

Acerca do tema, compreendemos as argumentações do autor, mas entendemos que há espaço para o aprimoramento da proposição para, conforme reforço o ilustre autor, reafirmar “o compromisso do Estado brasileiro com a desburocratização, a inovação e a segurança jurídica, estimulando a redução de custos, o aumento da eficiência e a dinamização das relações econômicas e sociais”.

Com efeito, é importante observarmos que a Lei nº 14.063, de 2020, classifica as assinaturas eletrônicas em três modalidades, quais sejam, a assinatura eletrônica simples, a avançada, e a qualificada, a depender do nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo que a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Dessa forma, consideramos que, nas relações entre particulares, as partes são livres para escolher o nível de confiabilidade da assinatura a ser aposta ao documento, e não consideramos adequado estabelecer restrições a essas partes acerca do nível de confiabilidade desejado para a assinatura.

Não obstante, também consideramos que a própria administração pública direta e indireta, bem como as empresas estatais

Apresentação: 17/06/2026 13:39:06.757 - CDE
PRL 1 CDE => PL 11629/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado - Líder do PL

federais e as empresas prestadoras de serviço público, não deveriam recusar as assinaturas eletrônicas realizadas por meio da plataforma “Gov.br” no âmbito das contas com nível de segurança prata e ouro¹, salvo nas hipóteses específicas para as quais a Lei nº 14.063, de 2020, requeira a confiabilidade máxima para a assinatura, como atos assinados por chefes de Poder e atos de transferência e registro de bens imóveis, dentre outros.

Com efeito, nas transações entre particulares e o Poder Público federal não vemos razão para que as assinaturas eletrônicas consideradas como avançadas e que sejam realizadas por meio de sistema oficial de identificação digital disponibilizado pelo próprio Poder Público – caso cujo exemplo mais marcante é a da assinatura eletrônica avançada realizada por meio da plataforma “Gov.br” – não sejam aceitas.

Nessa situação, entendemos que a aceitação deveria ser compulsória, sendo esta um direito do cidadão e um dever não apenas da administração pública direta e indireta, mas também das empresas estatais federais e das empresas prestadoras de serviço público, salvo nas exceções pontuais a que nos referimos anteriormente.

Ainda corroborando com o intuito do Projeto no que concerne à redução de custo e desburocratização, apresentamos substitutivo também para incluir questões relacionadas aos prazos de validade das certidões de nascimento e de óbito, pauta essa que faz parte do anseio social há anos e trará economicidade e celeridade aos processos.

Por essa razão, propomos nessa ocasião alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a fim fazer a inserção supramencionada.

¹ Informações disponíveis em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/conta-gov-br/niveis-da-conta-govbr>>. Acesso em: set.2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder do PL

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.629, de 2025, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo, cuja redação busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

Apresentação: 17/06/2026 13:39:06.757 - CDE
PRL 1 CDE => PL 1.629/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266863983500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 266863983500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder do PL

Apresentação: 17/06/2026 13:39:06.757 - CDE
PRL 1 CDE => PL 1.629/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação, pela administração pública direta e indireta, por empresas estatais federais e pelas empresas prestadoras de serviço público de assinaturas eletrônicas avançadas realizadas por meio do sistema oficial de identificação digital mantido pelo Poder Executivo federal e sobre os prazos de validade de certidões de nascimento e de óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação, pela administração pública direta e indireta, por empresas estatais federais e pelas empresas prestadoras de serviço público de assinaturas eletrônicas avançadas realizadas por meio do sistema oficial de identificação digital mantido pelo Poder Executivo federal e sobre os prazos de validade de certidões de nascimento e de óbito.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....”



* C D 2 6 6 8 6 3 9 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder do PL

XIII - não ser recusado pela administração pública direta e indireta, por empresas estatais federais e por empresas prestadoras de serviço público a assinatura eletrônica classificada como avançada que seja realizada por meio de sistema oficial de identificação digital disponibilizado pelo Poder Executivo federal, salvo nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As assinaturas eletrônicas avançadas que sejam realizadas por meio de sistema oficial de identificação digital disponibilizado pelo Poder Executivo federal serão aceitas pela administração pública direta e indireta, por empresas estatais federais e pelas empresas prestadoras de serviço público, salvo nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§1º As certidões de nascimento que contenham o registro do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, nos termos no disposto na Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, não terão prazo de validade.

§2º As certidões de nascimento que não contenham o registro do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF não terão prazo de validade inferior a um ano.

§3º Fica vedado estabelecer prazo de validade para as certidões de óbito.” (NR)

Apresentação: 17/06/2026 13:39:06.757 - CDE
PRL 1 CDE => PL 11629/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 8 6 3 9 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder do PL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

Apresentação: 17/06/2026 13:39:06.757 - CDE
PRL 1 CDE => PL 11629/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266863983500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 266863983500 *